



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.724/06

Objeto: Prestação de Contas de Convênio

Convenientes: Projeto Cooperar do Estado da Paraíba e Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente - CENDAC.

Prestação de Contas de Convênio – Julga-se regular, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01811/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.724/06, referente ao Convênio nº 801/04, firmado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba e o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC, objetivando a transferência de recursos para apoio a creches em comunidades pobres do Estado, visando otimizar o atendimento a crianças de seis meses a seis anos de idade, atendidas no Programa Vida Criança, da rede estadual, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONSIDERAR REGULAR, com ressalvas**, a presente prestação de contas;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual gestor do Projeto Cooperar na Paraíba para que observe atentamente os ditames das leis que tratam de licitações e contratos públicos, em convênios ou congêneres, no sentido de que a mácula aqui ventilada não mais se repita.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
PRESIDENTE

Auditor. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.724/06

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame do Convênio nº 801/04, firmado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba e o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC, objetivando a transferência de recursos para apoio a creches em comunidades pobres do Estado, visando otimizar o atendimento a crianças de seis meses a seis anos de idade, atendidas no Programa Vida Criança, da rede estadual.

O valor do convênio foi de R\$ 149.000,00, havendo ainda uma contrapartida por parte da CENDAC de R\$ 22.350,00, totalizando R\$ 171.350,00. O valor liberado foi de R\$ 149.000,00. O Convênio teve início em 14.07.2004 e término em 13.01.2005. Registre-se, ainda, que os recursos desse convênio são oriundos do BIRD.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 100/103 apontando as seguintes irregularidades:

- a) Ausência do Plano de Trabalho;
- b) Ausência da conclusão do procedimento adotado de pesquisa de preço;
- c) Ausência dos Instrumentos de Contratos;
- d) Prestação de Contas com atraso de 485 dias.

Devidamente notificados, apresentaram defesas nesta Corte a ex-gestora do Projeto Cooperar, Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, a atual e ex-Presidente da CENDAC, Sras. Glória de Lourdes Medeiros Guimarães Almeida e Silvia Almeida de Oliveira Cunha Lima, respectivamente.

Da análise desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo remanescer como falha apenas o atraso na remessa da prestação de contas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1055/10 ratificando o posicionamento da Unidade Técnica, entendendo, no entanto, que o atraso na remessa da prestação de contas, poderá ser relevável, uma vez que não houve registro de aplicação irregular dos recursos, dispensando, assim, a aplicação de multa.

Ante o exposto, opinou a representante do Parquet pela:

- Regularidade, com ressalvas, das contas do convênio sob exame;
- Recomendação para a autoridade responsável, no sentido de que a mácula aqui ventilada não mais se repita;
- Determinação para que o Projeto Cooperar observe a Lei de Licitações e Contratos Públicos, em convênios ou congêneres.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.724/06

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo **Ministério Público Especial**, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **CONSIDEREM REGULAR, com ressalvas**, a presente prestação de contas;
- b) **RECOMENDEM** ao atual gestor do Projeto Cooperar na Paraíba para que observe atentamente os ditames das leis que tratam de licitações e contratos públicos, em convênios ou congêneres, no sentido de que a mácula aqui ventilada não mais se repita.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator